

ACÓRDÃO Nº 2292/2013 – TCU – SEGUNDA CÂMARA

1. Processo nº TC 032.042/2011-6.

1.1. Apenso: 028.089/2010-3

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Dagoberto Diniz Souza (CPF 113.899.233-04); G. F. Calixto - EPP (CNPJ 07.157.208/0001-68); José Helder Máximo de Carvalho (CPF 222.968.753-00); Maria Valdinete Silva (CPF 219.292.113-68); Raimundo Helio Batista (CPF 230.694.657-49); Ilasseiana Máximo de Freitas (CPF 312.920.973-53); Ellen Alves Costa (CPF 000.353.583-51); Luzinaldo Sousa Costa (CPF 727.721.313-00).

4. Entidade: Município de Várzea Alegre – CE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secex/CE.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial autuada por força do Acórdão 5.443/2011-2ª Câmara mediante conversão do processo de auditoria realizada pela Secex/CE no município de Várzea Alegre – CE (TC 028.089/2010-3), no exercício de 2010, em decorrência de irregularidades verificadas na aplicação de recursos federais repassados, no exercício de 2009, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, do Programa Nacional de Transporte Escolar – Pnate, do Programa Saúde da Família – PSF, do Programa Bolsa Família – PBF, além de transferências voluntárias;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativas apresentadas por José Helder Máximo de Carvalho, Maria Valdinete Silva, Raimundo Helio Batista, Ilasseiana Máximo de Freitas, Ellen Alves Costa e Luzinaldo Sousa Costa (CPF);

9.2. considerar revel o Sr. Dagoberto Diniz Souza, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa G. F. Calixto - EPP, na figura do seu representante legal, Sr. Gabriel Ferreira Calixto;

9.4. julgar irregulares as contas do Sr. Dagoberto Diniz Souza, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando-o, solidariamente com a empresa G. F. Calixto – EPP, ao pagamento da quantia de R\$ 78.301,82 (setenta e oito mil trezentos e um reais e oitenta e dois centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 31/12/2009 até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443, de 1992, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar ao Sr. Dagoberto Diniz Souza e à empresa G. F. Calixto - EPP, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os itens 9.4 e 9.5 deste Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.7. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.8. encaminhar à Secretaria de Renda e Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome a documentação referente às irregularidades tratadas neste processo (conforme item 3.11 do relatório de auditoria elaborado pela Secex/CE, transcrito no Relatório que acompanha este Acórdão), envolvendo a concessão de benefícios do Programa Bolsa Família, para que, no exercício da competência que lhe atribuem os arts. 33, **caput** e § 2º, 34 e 35, incisos I a IV, do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, alterado pelo Decreto nº 6.917, de 2009, e pelo Decreto nº 7.332, de 2010, proceda à análise da regularidade do cadastramento dos beneficiários do Programa Bolsa Família no município de Várzea Alegre – CE;

9.9. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Ministério do Turismo, alertando-o para que se abstenha de incorrer na impropriedade consubstanciada na celebração do Convênio nº 703871/2009 (SICONV), entre o Ministério do Turismo e o município de Várzea Alegre – CE, no dia 25/6/2009, sem que houvesse tempo necessário para que o conveniente realizasse os procedimentos licitatórios exigidos pelos normativos que regulam a matéria; e

9.10. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata nº 13/2013 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/4/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2292-13/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Aroldo Cedraz (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral